

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO DE  
LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL – 10/2020**



**Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual e anexos de licitação, na modalidade Pregão Presencial – que tem como objeto a locação de veículo.**

**RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 10/2020, cujo objeto é a **locação de veículo com capacidade para 5 pessoas.**

O processo é inaugurado pelas cotações de preços, devidamente justificado, sobrevivendo o Termo de Referência, os devidos Despachos e respostas acerca da dotação orçamentária, a autorização do gestor e as manifestações de estilo da Comissão processante de licitação.

Ficou estabelecida a modalidade de Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preço, como critério legal para a pretendida aquisição, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

A minuta do Edital está devidamente pautada pelas especificações do objeto, indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como dispendo com isonomia e justiça acerca dos critérios de habilitação e participação no pleito.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;

- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.



Ao que parece, o Edital atende as determinações legais do contexto.

**Na Minuta de Contrato verificamos que estão presentes as cláusulas elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93**, portanto, em conformidade legal, pontuando objetivamente as posições e os corretos interesses, com as devidas cautelas ante eventualidades.

Feitas as observações, conclui-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não existe óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos regulamentares.

Parecer jurídico pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Itaporã do Tocantins – TO, 22 de abril de 2020.

EDILBERTO  
CARLOS CIPRIANO  
CARVALHO

Assinado de forma digital por  
EDILBERTO CARLOS CIPRIANO  
CARVALHO  
Dados: 2020.04.22 15:04:23  
-03'00'

**Cipriano Carvalho Advocacia e Consultoria**  
**Edilberto Carlos Cipriano Carvalho**  
**OAB/Nº 5594**